



**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 1000022-71.2019.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1 – FLS. 6195/6198:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5005367-46.2018.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 2.967,41, atualizado até 19/04/2018.

Pois bem, consoante é cediço, a penhora no rosto dos autos permite que o crédito fiscal seja considerado pelo Juízo Universal e oportunamente inserido pelo administrador judicial da massa falida em seu quadro geral de credores, observando-se, no entanto, a sua classificação e respeitando, ainda, a ordem de preferência de créditos disposta pela Lei de Falências. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar**



**quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.** Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 - AG: 200902010188800, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2012)

Mas, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito será atualizado unicamente pela “TR”. Vejamos:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará “... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.”<sup>1</sup>

Cite-se, neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000**

...

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
RELATOR**

Desta maneira, não obstante o especificado no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital **(FLS. 6195/6198)**, cumpre se atentar que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante

<sup>1</sup> Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.



de R\$ 2.085,27, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
4.002. 000580/18-41 (DOC. n.º 01)	Origem – 19/04/2018 (DOC. n.º 01)	R\$ 1.000,00	R\$ 1.060,70	R\$ 412,14	R\$ 494,57	R\$ 2.967,41
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. n.º 02)	R\$ 1.000,00	R\$ 418,95	R\$ 283,79	R\$ 340,54	R\$ 2.043,28
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º 03)	R\$ 1.000,00	R\$ 448,11	R\$ 289,62	R\$ 347,54	R\$ 2.085,27

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º 4.002.000580/18-41 (DOC. n.º 01), cumpre se atentar que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem a sua origem em uma taxa por alteração de dados do produto, sobrevivendo, como consequência lógica, a sua natureza tributária, com exceção da multa (art. 83, VII, LFRJ).

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 2.085,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados: (a) R1.795,65 na classe dos credores tributários (art. 83, III, LFRJ); (b) R\$ 289,62 na classe dos credores subquirográficos (art. 83, VII, LFRJ).

**2 – FLS. 6195/6196 e 6199/6200:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 09ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo n.º 5018418-56.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 94.798,08, atualizado até 18/09/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação



extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 71.399,95, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033656-46 (DOC. n.º. 04)	Origem – 18/09/2020 (DOC. n.º. 04)	R\$ 48.000,00	R\$ 21.398,40	R\$ 9.600,00	R\$ 15.799,68	R\$ 94.798,08
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º. 05)	R\$ 48.000,00	R\$ 1.899,96	R\$ 9.600,00	R\$ 11.899,99	R\$ 71.399,95

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º. 033656-46 (DOC. n.º. 04), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 25789065401201004.

E, sendo assim, necessário acrescentar que, em virtude da natureza subquirografária da multa imposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º. 1.025/69, em decorrência de sua natureza acessória, não pode receber, nos termos contidos no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º. 2028744-20.2013.8.26.0000, "... **classificação melhor que o principal. Subverteria a lógica jurídica aquinhoar uma verba que incide porcentualmente sobre outra, em caráter secundário**, para pagamento de despesas de custeio da máquina pública de cobrança de débitos fiscais, diz-se. (...). **Haveria perplexidade em classificar o encargo legal como quirografário e o principal na classe VII.**"

Cite-se, ainda, neste mesmo sentido, o entendimento exarado pela Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de



São Paulo por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 2048846-63.2013.8.26.0000. Vejamos:

“(…)

**Falência. Habilitação de crédito. Crédito da União Federal. Multa Tributária e Encargo legal. Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.** Encargo Legal cuja classificação ordinariamente se dá como crédito quirografário. Ausência de natureza tributária. Percentual de 20% devido pelo executado nas execuções fiscais promovidas pela União Federal que se destina a custear honorários advocatícios e despesas da Fazenda Nacional na arrecadação de tributos. Precedentes jurisprudenciais no sentido. **Peculiaridade da hipótese, em que o encargo incide exclusivamente sobre crédito subquirografário (multa tributária), alterando-se segundo a regra “o acessório segue o principal”.** **Modificação parcial da classificação do crédito aplicada pelo Juízo a quo para que todo o crédito habilitando (multa tributária, atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, além do encargo legal) seja classificado como crédito subquirografário.** Agravo de instrumento desprovido, com observação.  
“(…)”.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 71.399,95, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**3 – FLS. 6222/6225:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5019419-13.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 129.807,36, atualizado até 26/03/2021.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser circunscrita ao montante de R\$ 81.249,45, atualizado até 04/04/2019 (data da decretação da falência), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031673-30 (DOC. nº. 06)	Origem – 10/07/2019 (DOC. nº. 06)	R\$ 64.000,00	R\$ 40.486,40	R\$ 0,00	R\$ 20.897,28	R\$ 125.383,69
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 07)	R\$ 64.000,00	R\$ 3.707,88	R\$ 0,00	R\$ 13.541,57	R\$ 81.249,45

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031673-30 (DOC. nº. 06), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789054648201178.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 81.249,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**4 – FLS. 6226/6229:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021198-03.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 187.948,80, atualizado até 23/09/2019.



Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 115.014,39, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031892-28 (DOC. n.º. 08)	Origem – 26/08/2019 (DOC. n.º. 08)	R\$ 80.000,00	R\$ 76.624,00	R\$ 0,00	R\$ 31.324,80	R\$ 187.948,80
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. n.º. 09)	R\$ 80.000,00	R\$ 14.814,25	R\$ 0,00	R\$ 18.962,85	R\$ 113.777,10
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º. 10)	R\$ 80.000,00	R\$ 15.845,33	R\$ 0,00	R\$ 19.169,06	R\$ 115.014,39

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º. 031982-28 (DOC. n.º. 08), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 25789000676200870.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 115.014,39, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).



**5 – FLS. 6230/6233:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020309-49.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 31.566,72, atualizado até 28/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.312,36, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031585-00 (DOC. nº. 11)	Origem – 01/07/2019 (DOC. nº. 11)	R\$ 16.000,00	R\$ 10.305,60	R\$ 0,00	R\$ 5.261,12	R\$ 31.566,72
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 12)	R\$ 16.000,00	R\$ 926,97	R\$ 0,00	R\$ 3.385,39	R\$ 20.312,36

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031585-00 (DOC. nº. 11), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789072245201020.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.



Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.312,36, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**6 – FLS. 6234/6237:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5019420-95.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 31.893,12, atualizado até 01/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.312,36, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031682-20 (DOC. nº. 13)	Origem – 10/07/2019 (DOC. nº. 13)	R\$ 16.000,00	R\$ 10.577,60	R\$ 0,00	R\$ 5.315,52	R\$ 31.893,12
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 14)	R\$ 16.000,00	R\$ 926,97	R\$ 0,00	R\$ 3.385,39	R\$ 20.312,36

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031682-20 (DOC. nº. 13), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA**



**NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789030457201030.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.312,36, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**7 – FLS. 6238/6241**: Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020361-45.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 22.891,68, atualizado até 29/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 15.232,09, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031679-25 <b>(DOC. nº. 15)</b>	Origem – 10/07/2019 <b>(DOC. nº. 15)</b>	R\$ 12.000,00	R\$ 7.076,40	R\$ 0,00	R\$ 3.815,28	R\$ 22.891,68



	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 16)	R\$ 12.000,00	R\$ 693,41	R\$ 0,00	R\$ 2.538,68	R\$ 15.232,09

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031679-25 (**DOC. nº. 15**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789054732201108.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 15.232,09, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**8 – FLS. 6242/6245:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020895-86.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 149.952,00, atualizado até 12/09/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 97.088,32, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031867-17 (DOC. nº. 17)	Origem – 23/08/2019 (DOC. nº. 17)	R\$ 64.000,00	R\$ 48.160,00	R\$ 12.800,00	R\$ 24.992,00	R\$ 149.952,00
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 18)	R\$ 64.000,00	R\$ 4.106,94	R\$ 12.800,00	R\$ 16.181,38	R\$ 97.088,32

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031867-17 (DOC. nº. 17), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789074658201049.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 97.088,32, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**9 – FLS. 6246/6248 e 6252/6254:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meríssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021247-44.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 150.955,20, atualizado até 10/09/2020.



Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 91.559,72, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031877-99 (DOC. n.º. 19)	Origem – 26/08/2019 (DOC. n.º. 19)	R\$ 60.000,00	R\$ 51.228,00	R\$ 12.000,00	R\$ 24.645,60	R\$ 147.873,60
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. n.º. 20)	R\$ 60.000,00	R\$ 4.019,98	R\$ 12.000,00	R\$ 15.203,99	R\$ 91.223,97
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º. 21)	R\$ 60.000,00	R\$ 4.299,77	R\$ 12.000,00	R\$ 15.259,95	R\$ 91.559,72

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º. 031877-99 (DOC. n.º. 19), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º. 257890003312200905.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 91.559,72, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).



**10 – FLS. 6249/6251 e 6255/6258:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021251-81.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 206.486,40, atualizado até 26/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 133.097,74, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031886-80 (DOC. nº. 22)	Origem – 26/08/2019 (DOC. nº. 22)	R\$ 80.000,00	R\$ 76.072,00	R\$ 16.000,00	R\$ 34.414,40	R\$ 206.486,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 23)	R\$ 80.000,00	R\$ 13.944,26	R\$ 16.000,00	R\$ 21.988,85	R\$ 131.933,11
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 24)	R\$ 80.000,00	R\$ 14.914,79	R\$ 16.000,00	R\$ 22.182,95	R\$ 133.097,74

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031886-80 (DOC. nº. 22), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789002306200958.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.



Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 133.097,74, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**11 – FLS. 6259/6263:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5019421-80.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 431.064,00, atualizado até 11/07/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 243.457,72, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031687-35 (DOC. nº. 25)	Origem – 11/07/2019 (DOC. nº. 25)	R\$ 200.000,00	R\$ 159.220,00	R\$ 0,00	R\$ 71.844,00	R\$ 431.064,00
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 26)	R\$ 200.000,00	R\$ 2.693,94	R\$ 0,00	R\$ 40.538,78	R\$ 243.232,72
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 27)	R\$ 200.000,00	R\$ 2.881,44	R\$ 0,00	R\$ 40.576,28	R\$ 243.457,72

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031687-35 (DOC. nº. 25), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA**



**NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789001906200907.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 243.457,72, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**12 – FLS. 6264/6268:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5019914-57.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 32.025,60, atualizado até 22/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.323,76, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031713-61 <b>(DOC. nº. 28)</b>	Origem – 22/07/2019 <b>(DOC. nº. 28)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 10.688,00	R\$ 0,00	R\$ 5.337,60	R\$ 32.025,60



	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 29)</b>	R\$ 16.000,00	R\$ 936,47	R\$ 0,00	R\$ 3.387,29	R\$ 20.323,76

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031713-61 **(DOC. nº. 28)**, percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789057483201196.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.323,76, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**13 – FLS. 6269/6272:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020315-56.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 154.569,60, atualizado até 11/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 101.561,82, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031686-54 (DOC. nº. 30)	Origem – 11/07/2019 (DOC. nº. 30)	R\$ 80.000,00	R\$ 48.808,00	R\$ 0,00	R\$ 25.761,60	R\$ 154.569,60
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 31)	R\$ 80.000,00	R\$ 4.634,85	R\$ 0,00	R\$ 16.926,97	R\$ 101.561,82

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031686-56 (DOC. nº. 30), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789056327201027.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 101.561,82, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**14 – FLS. 6275/6279 e 6280/6284:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meríssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5020326-85.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 30.708,48, atualizado até 18/09/2020.



Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.262,82, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031676-82 (DOC. nº. 32)	Origem – 10/07/2019 (DOC. nº. 32)	R\$ 16.000,00	R\$ 8.814,40	R\$ 0,00	R\$ 4.962,88	R\$ 29.777,28
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 33)	R\$ 16.000,00	R\$ 886,35	R\$ 0,00	R\$ 3.376,47	R\$ 20.262,82

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031676-82 (DOC. nº. 32), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789034572201164.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.262,82, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).



**15 – FLS. 6285/6288:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021342-74.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 186.595,20, atualizado até 26/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 121.232,56, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031904-04 (DOC. nº. 34)	Origem – 26/08/2019 (DOC. nº. 34)	R\$ 80.000,00	R\$ 59.496,00	R\$ 16.000,00	R\$ 31.099,20	R\$ 186.595,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00				
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 35)	R\$ 80.000,00	R\$ 5.027,14	R\$ 16.000,00	R\$ 20.205,42	R\$ 121.232,56

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031904-04 (DOC. nº. 34), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789003313201019.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.



Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 121.232,56, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**16 – FLS. 6301/6308:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5005370-98.2018.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 6.185,09, atualizado até abril/2018.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 5.768,97, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
4.002.000583/1 8-30 (DOC. nº. 36)	Origem – 19/04/2018 (DOC. nº. 36)	R\$ 4.000,00	R\$ 295,20	R\$ 859,04	R\$ 1.030,85	R\$ 6.185,09
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 37)	R\$ 4.000,00	R\$ 6,24	R\$ 801,24	R\$ 951,49	R\$ 5.768,97

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 4.002.000583/18-30 (DOC. nº. 36), cumpre se atentar que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem a sua origem em uma taxa por



alteração de dados do produto, sobrevivendo, como consequência lógica, a sua natureza tributária, com exceção da multa (art. 83, VII, LFRJ).

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 5.768,97, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados: (a) R\$ 4.967,73 na classe dos credores tributários (art. 83, III, LFRJ); (b) R\$ 801,24 na classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**15 – FLS. 6309/6324:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5019416-58.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 32.279,04, atualizado até 01/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 20.328,08, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031669-53 (DOC. nº. 38)	Origem – 10/07/2019 (DOC. nº. 38)	R\$ 16.000,00	R\$ 10.899,20	R\$ 0,00	R\$ 5.379,84	R\$ 32.279,04
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 39)	R\$ 16.000,00	R\$ 940,07	R\$ 0,00	R\$ 3.388,01	R\$ 20.328,08



Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031669-53 (**DOC. nº. 38**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789035191201011.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 20.328,08, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**18 – FLS. 6325/6343:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021302-92.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 199.651,20, atualizado até 26/08/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 119.770,15, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031884-18 (DOC. nº. 40)	Origem – 26/08/2019 (DOC. nº. 40)	R\$ 80.000,00	R\$ 66.224,00	R\$ 16.000,00	R\$ 32.444,80	R\$ 194.668,80



	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 <b>(DOC. nº. 41)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 3.560,64	R\$ 16.000,00	R\$ 19.912,12	R\$ 119.472,76
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 42)</b>	R\$ 80.000,00	R\$ 3.808,46	R\$ 16.000,00	R\$ 19.961,69	R\$ 119.770,15

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031884-18 (**DOC. nº. 40**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789034980200811.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 119.770,15, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**19 – FLS. 6351/6354:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5021199-85.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 205.190,40, atualizado até 23/09/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 131.520,28, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031894-90 (DOC. nº. 43)	Origem – 26/08/2019 (DOC. nº. 43)	R\$ 80.000,00	R\$ 74.992,00	R\$ 16.000,00	R\$ 34.198,40	R\$ 205.190,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 44)	R\$ 80.000,00	R\$ 12.715,25	R\$ 16.000,00	R\$ 21.743,05	R\$ 130.458,30
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 45)	R\$ 80.000,00	R\$ 13.600,24	R\$ 16.000,00	R\$ 21.920,04	R\$ 131.520,28

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031894-90 (DOC. nº. 43), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789000888200938.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 131.520,28, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**20 – FLS. 6357/6361:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP nos autos do processo nº. 5004643-18.2019.4.03.6114, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 197.661,25, atualizado até novembro/2020.



Contudo, em vista do disposto na certidão de dívida ativa nº. 019826-99 e nº. 019971-06 (**DOCS. nº. 46/47**), as quais embasaram a execução fiscal em trâmite perante meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP nos autos do processo nº. 5004643-18.2019.4.03.6114 (**DOC. nº. 48**), necessário se atentar que o crédito foi constituído unicamente em face da **PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, atualmente denominada **FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (**DOC. nº. 49**).

E, nos termos da r. sentença declaratória de falência exarada por este meritíssimo Juízo (**FLS. 2517/2523**), percebe-se que não houve a decretação da quebra, ou, tampouco, a extensão de seus respectivos efeitos à **PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, atual **FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (**DOC. nº. 49**).

De tal sorte, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que venha a ser deferida o levantamento da penhora no rosto dos autos implementada com amparo no ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP nos autos do processo nº. 5004643-18.2019.4.03.6114, haja vista que a **PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, atual **FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (**DOC. nº. 49**), não se qualifica como falida.

**21 – FLS. 6362/6366:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5000144-44.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 123.760,80, atualizado até fevereiro/2014.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 76.238,34, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:



CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
032339-01 (DOC. nº. 50)	Origem – 04/12/2019 (DOC. nº. 50)	R\$ 60.000,00	R\$ 42.306,00	R\$ 0,00	R\$ 20.461,20	R\$ 122.767,20
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 51)	R\$ 60.000,00	R\$ 3.531,95	R\$ 0,00	R\$ 12.706,39	R\$ 76.238,34

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 032339-01 (DOC. nº. 50), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789073779200930.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 76.238,34, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**22 – FLS. 6371/5373 e 6379:** Em suma, trata-se de mandado expedido pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP nos autos do processo nº. 0003024-66.2004.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 4.127.875,65, atualizado até 11/05/2004.

Pois bem, com fulcro na certidão de dívida ativa nº. 80.7.03.040251-21 (DOC. nº. 52), cumpre se atentar que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** propôs a respectiva execução fiscal federal em face da **RESIN – REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A**, oportunidade em que pleiteou a sua citação para pagar, no prazo legal, o valor de R\$ 4.127.875,65 (DOC. nº. 53).



Então, uma vez devidamente citada (**DOC. nº. 54**), verifica-se que a **RESIN – REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A** apresentou a sua respectiva exceção de pré-executividade (**DOC. nº. 55**), a qual foi parcialmente acolhida para "... declarar a decadência dos débitos vencidos anteriormente a jan/1997, referentes à CDA nº. 80703040 251-21..." (**DOC. nº. 56**).

Por esta razão, houve, como consequência lógica, a interposição do respectivo recurso de agravo de instrumento pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** (**DOC. nº. 57**), o qual foi provido por força do V. Aresto exarado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (**DOC. nº. 58**).

Isto porque, a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal do contribuinte se deu em 29/02/2000. E, sendo assim, tratando-se de tributos com vencimento no período compreendido entre março de 1996 e dezembro de 1999, não há que se falar em decadência, uma vez que a notificação do auto de infração ocorreu dentro do prazo de cinco anos (**DOC. nº. 58**).

De outro lado, se não bastasse, necessário acrescentar que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pretendeu a desconsideração da personalidade jurídica da **RESIN – REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A**, haja vista que, além da existência de uma confusão entre grande parte dos sócios, o objeto das sociedades empresárias seria, em seu entender, praticamente o mesmo, havendo, inclusive, não apenas uma identidade entre os endereços de tais sociedade empresárias, como, também, a adoção de um nome fantasia em comum (**DOC. nº. 59**).

Logo, após constatar que as sociedades empresárias integram, de fato, um mesmo grupo econômico, verifica-se que o meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP determinou a inclusão da **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** no polo passivo da execução fiscal em trâmite sob o nº. 0003024-66.2004.4.03.6114, devendo, pois, "... responder solidariamente com a executada pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução" (**DOC. nº. 60**).

De tal sorte, uma vez regularmente citada (**DOC. nº. 61**), destaque-se que a **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** apresentou a sua respectiva exceção de pré-executividade (**DOC. nº. 62**), a qual, no entanto, foi rejeitada por força da r. decisão



exarada pelo meritíssimo Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (**DOC. nº. 63**).

Houve, então, a interposição do subseqüente recurso de agravo de instrumento pela **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (DOC. nº. 64)**, ao qual, entretanto, foi negado seguimento, nos termos especificados no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1.973 (**DOC. nº. 65**).

Mas, em que pese o reconhecimento da responsabilidade solidária pelos débitos tributários discriminados na certidão de dívida ativa nº. nº. 80.7.03.040251-21 (**DOC. nº. 60**), cumpre se atentar que, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão unicamente até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado apenas pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 7.522.029,29, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
80.7.03.040251-21 (DOC. nº. 52)	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. nº. 66)	R\$ 1.085.628,87	R\$ 5.132.710,85	R\$ 814.220,56	R\$ 7.032.560,28
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 67)	R\$ 1.161.189,07	R\$ 5.489.949,58	R\$ 870.890,64	R\$ 7.522.029,29

Enfim, cumpre se atentar que, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 80.7.03.040251-21 (**DOC. nº. 52**), o crédito constituído em favor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** tem a sua origem nas contribuições ao PIS, sobrevivendo, pois, neste contexto, a sua natureza tributária.

De outro lado, percebe-se, ainda, que a certidão de dívida ativa nº. 80.7.03.040251-21 (**DOC. nº. 52**) também abrangeu a imposição, nos termos estipulados no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, de multa sobre a totalidade ou diferença de imposto



ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, evidenciando a sua natureza subquirográfica.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 7.522.029,29, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados: (a) R\$ 3.286.542,60 na classe dos credores tributários (art. 83, III, LFRJ); (b) R\$ 4.235.486,69 na classe dos credores subquirográficos (art. 83, VII, LFRJ).

**23 – FLS. 6374/6375 e 6378:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 06ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5000166-76.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 23.441,76, atualizado até 05/02/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 15.234,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
032355-13 (DOC. nº. 66)	Origem – 05/12/2019 (DOC. nº. 66)	R\$ 12.000,00	R\$ 7.534,80	R\$ 0,00	R\$ 3.906,96	R\$ 23.441,76
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 67)	R\$ 12.000,00	R\$ 695,23	R\$ 0,00	R\$ 2.539,04	R\$ 15.234,27



Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 032355-13 (**DOC. nº. 66**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789034786201131.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 15.234,27, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**24 – FLS. 6376/6377 e 6380:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 01ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018267-27.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 43.679,16, atualizado até 23/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 26.786,16, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031555-95 (DOC. nº. 68)	Origem – 27/06/2019 (DOC. nº. 68)	R\$ 21.000,00	R\$ 15.399,30	R\$ 0,00	R\$ 7.279,86	R\$ 43.679,16



	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 <b>(DOC. nº. 69)</b>	R\$ 21.000,00	R\$ 1.321,80	R\$ 0,00	R\$ 4.464,36	R\$ 26.786,16

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031555-95 (**DOC. nº. 69**), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789049775200931.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 26.786,16, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**25 – FLS. 6387/6390:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5015999-63.2020.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 402.336,06, atualizado até 07/07/2020.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.



Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 244.695,97, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
033028-06 (DOC. n.º 70)	Origem – 10/06/2020 (DOC. n.º 70)	R\$ 160.968,42	R\$ 142.118,38	R\$ 32.293,68	R\$ 67.055,58	R\$ 402.336,06
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011 (DOC. n.º 71)	R\$ 160.968,42	R\$ 9.958,40	R\$ 32.293,68	R\$ 40.644,40	R\$ 243.864,60
	Falência – 04/04/2019 (DOC. n.º 72)	R\$ 160.968,42	R\$ 10.651,51	R\$ 32.293,38	R\$ 40.782,66	R\$ 244.695,97

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa n.º 033028-06 (DOC. n.º 70), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo n.º 25789036180200834.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 244.695,97, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**26 – FLS. 6423/6440:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo n.º 5021326-23.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 23.666,40, atualizado até 25/09/2019.



Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela "TR".

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 17.925,73, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031901-53 (DOC. nº. 73)	Origem – 26/08/2019 (DOC. nº. 73)	R\$ 12.000,00	R\$ 5.322,00	R\$ 2.400,00	R\$ 3.944,40	R\$ 23.666,40
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 74)	R\$ 12.000,00	R\$ 538,11	R\$ 2.400,00	R\$ 2.987,62	R\$ 17.925,73

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031901-53 (DOC. nº. 73), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789057439201003.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.

Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 17.925,73, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).



**27 – FLS. 6511/6514:** Em apertada síntese, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital nos autos do processo nº. 5018257-80.2019.4.03.6182, por meio do qual solicita que sejam adotadas as providências necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares do valor de R\$ 123.294,72, atualizado até 23/07/2019.

Porém, em se tratando de falência de sociedade antes fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cumpre se atentar que os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **PRÓ-SAÚDE (FLS. 86)**, pelo que, após este momento, o crédito virá a ser atualizado unicamente pela “TR”.

Logo, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, nota-se que a penhora no rosto dos autos deverá ser restrita ao montante de R\$ 81.249,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), nos moldes assim especificados:

CDA	ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGO LEGAL	TOTAL
031548-66 (DOC. nº. 75)	Origem – 27/06/2019 (DOC. nº. 75)	R\$ 64.000,00	R\$ 38.745,60	R\$ 0,00	R\$ 20.549,12	R\$ 123.294,72
	Liquidação Extrajudicial – 01/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Falência – 04/04/2019 (DOC. nº. 76)	R\$ 64.000,00	R\$ 3.707,88	R\$ 0,00	R\$ 13.541,57	R\$ 81.249,45

Enfim, em consequência do estipulado pela certidão de dívida ativa nº. 031548-66 (DOC. nº. 75), percebe-se que o crédito constituído em favor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** tem origem em uma multa administrativa imposta pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo nº. 25789072298201041.

Por esta razão, em atenção à peculiaridade da hipótese, em que se habilita exclusivamente crédito subquirografário (multa) sobre o qual incide, por sua vez, o percentual referente ao encargo legal, conclui-se que este crédito também deverá ser incluído na classe dos credores subquirografários.



Portanto, em vista dos critérios específicos reservados ao processo de falência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que a seja deferida a penhora no rosto dos autos até o limite R\$ 81.249,45, atualizado até 04/04/2019 (data da quebra), observada a classe dos credores subquirografários (art. 83, VII, LFRJ).

**28** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento,

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
OAB/SP nº. 103.160

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
OAB/SP nº. 232.820